



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vin. F. dos Santos

EM 08 / 03 / 2018

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Anápolis, 12 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

Projeto de Lei nº 010/2018

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA E TÉCNICO EM OPTOMETRIA, A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DESTES PROFISSIONAIS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

O vereador Domingos Paula propôs o presente projeto de lei, que visa regulamentar a profissão de optometrista e técnico em optometria, atribuindo competências privativas e permitindo que os profissionais da área atuem no Município de Anápolis/GO.

Sob a justificativa de regulamentar a profissão habilitada a examinar e avaliar a visão, através de artefatos ópticos e equipamentos optométricos, sendo que esta profissão está ativa e presente em mais de 100 países, sendo que a aprovação do presente projeto de lei trará fundamental melhoria na saúde dos cidadãos residentes no Município de Anápolis/GO.

O Diretor Legislativo desta Casa das Leis informou através da Certidão nº 009/2018 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhum registro de Lei pertinente à propositura deste projeto.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra do vereador Domingos Paula trata de matéria sobre a regulamentação profissional do optometrista no Município de Anápolis.



Analisando a matéria do presente projeto de lei, verifico que a regulamentação da profissão trará diversos benefícios aos munícipes anapolinos, permitindo não apenas o exercício legal da profissão de optometrista e técnico em optometria, mas também, o atendimento da população por estes profissionais da área.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Especial (ARE) nº 915612/DF, assentou a possibilidade de exercício da profissão:

“EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA EM CONSULTÓRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 38 DO DECRETO N. 20.931/32 SOB O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Decreto nº 20.931/32 deve ser interpretado pelo paradigma político-jurídico atual, do Estado Democrático de Direito e da Administração Pública gerencial, com atenção aos objetivos e fundamentos da Constituição Federal, que consagra os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

2. A vedação do artigo 38 do Decreto nº 30.931/32, a fim de garantir o direito de saúde dos cidadãos, tem como objetivo impedir que os optometristas instalem consultório para o exercício das atividade privativas de médico, e não para o exercício da optometria em si, profissão existente há mais de cem ano em vários países do mundo, reconhecida por relevantes organizações internacionais e de importante contribuição para a efetivação do direito universal à saúde da população brasileira.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou em sua jurisprudência a legitimidade do exercício da optometria, bem como o entendimento de que a regulamentação em lei não é necessária para o exercício da profissão.

4. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária.

5. Tendo em vista a formação acadêmica superior e profissional do Embargado, reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura e pelo Ministério do Trabalho, inexistente óbice para a expedição de alvará sanitário reclamado.

6. Negou-se provimento aos embargos infringentes.”



Assim, verificada a possibilidade de regulamentação da profissão, verifica-se que a mesma poderá ser realizada pelos Municípios, em razão dos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Assim, rem relação ao presente projeto de lei, que regulamenta a profissão de optometrista e técnico em optometria, verifica-se que estão preenchidos os pressupostos formais e materiais, sendo que o projeto de lei é passível de ser aprovado por esta Comissão.

III – DA CONCLUSÃO

Nestes termos, verificado todos os requisitos formais e materiais, verifica-se que o presente projeto apresenta todos, e não confrontando matéria já aprovada por esta Casa de Leis, manifesto com parecer **FAVORÁVEL** à aprovação deste projeto de Lei.

Thaís Souza
Thaís Souza
Vereadora

Teles Júnior
Teles Júnior
Vereador

Américo Ferreira dos Santos
Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Jakson Charles O. D. Serbeto
Jakson Charles O. D. Serbeto
Vereador

Lisieux José Borges
Lisieux José Borges
Vereador

Encaminha-se à Comissão de
Saúde, Segurança e Assist. Social
Em 27/03/2018
[Assinatura]
Presidenta